



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1.141/2014/TCER (apensos n. 4.102/2012/TCER;  
0791/2013/TCER; 1.013/2013/TCER; 1.014/2013/TCER;  
2.435/2013/TCER)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito  
Municipal; Marcos José Rocha dos Santos – CPF n.  
001.231.857-42 - Secretário Municipal de Educação; Domingos  
Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.530.505-78 –  
Secretário Municipal de Saúde; Maria Auxiliadora  
Papafanurakis Pacheco – CPF n. 442.519.637-68 –  
Controladora-Geral; Luiz Henrique Gonçalves – CPF n.  
341.237.842-91 – Contador – Coordenador Municipal de  
Contabilidade;

INTERESSADO: Município de Porto Velho, representado por sua Procuradoria-  
Geral na pessoa de seu Procurador-Geral Moacir de Souza  
Magalhães

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remaneceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2013, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO**, do exercício de 2013, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

II - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Luiz Henrique Gonçalves, CPF 341.237.842-91, Coordenador Municipal de Contabilidade, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Infringência ao art. 10, parágrafo único, e inciso I, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, e ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB, em seus anexos VIII e IX.

**II - DETERMINAR:**

II.I) Ao Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

a) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, subitem I.I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

b) REMETA os balancetes mensais dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte de Contas no art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como pelo art. 53 da Constituição Estadual;

c) EXORTE o responsável pela Coordenadoria Municipal de Contabilidade, para que empregue esforços visando à eliminação da assimetria informacional, haja vista que na aplicação dos recursos públicos além da transparência obrigatória às informações, todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade vigente no Brasil deverão ser observadas – que são as qualidades específicas para a compreensão dos usuários: inteligibilidade e utilidade; além das qualidades específicas às decisões: relevância e confiabilidade; associadas à oportunidade, verificabilidade e representação fidedigna;

d) ENVIDE esforços no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas no prazo estabelecido os documentos definidos nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004, 019/TCE-RO-2006 e 22/TCE-RO-2007;

e) OBSERVE com rigor os preceitos estabelecidos na IN n. 022/TCE-RO/2007, no que diz respeito ao preenchimento de seus anexos;

f) INCITE o gestor da pasta da Educação do Município para que gerencie os recursos do FUNDEB de acordo com a legislação vigente, tendo como premissa o fato de que a remuneração dos profissionais de magistério em efetivo exercício na educação básica tem prioridade na destinação dos recursos recebidos do Fundo, evitando confusão entre as aplicações do FUNDEB e do MDE, e se abstenha de efetuar ajustes sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

correspondência financeira ou justificativa de erro formal, para não prejudicar a análise do controle externo;

g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência fontes de recursos financeiros para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

h) PROMOVA, com a maior celeridade possível, se ainda no o fez, a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Contabilidade, bem como a capacitação de seus técnicos, de forma a garantir que os relatórios e informações contábeis sejam produzidos e remetidos à Corte de Contas com todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade, de forma específica, quanto aos recursos do FUNDEB e MDE, que implemente, de imediato, rigoroso controle contábil desses recursos vinculados e nos registros dessas despesas, sob pena de ter suas contas vindouras reprovadas por obstaculizar a consecução dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas.

II.II) Ao atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

a) REALIZE a análise dos atos de gestão, consubstanciado no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos Institutos de Planejamento, na análise dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do cumprimento dos limites mínimos constitucionais para aplicação na Saúde e Educação, promovendo o resultado de suas análises nos relatórios a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II.III) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no item II, subitens II.I e II.II, e suas alíneas, deste Dispositivo;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, à época, Secretário Municipal de Educação, Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.530.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, à época, Controladora-Geral do Município, Luiz Henrique Gonçalves, CPF n. 341.237.842-91, à época, Coordenador Municipal de Contabilidade, e Moacir de Souza Magalhães, à época, Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



Proc.: 01141/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1.141/2014/TCER (apensos n. 4.102/2012/TCER; 0791/2013/TCER; 1.013/2013/TCER; 1.014/2013/TCER; 2.435/2013/TCER)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal; Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 - Secretário Municipal de Educação; Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde; Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF n. 442.519.637-68 – Controladora-Geral; Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Contador – Coordenador Municipal de Contabilidade;

INTERESSADO: Município de Porto Velho, representado por sua Procuradoria-Geral na pessoa de seu Procurador-Geral Moacir de Souza Magalhães

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O Resultado da análise preambular<sup>2</sup> do Corpo Técnico, destacou uma quantidade de falhas, que se vê pontualmente, às fls. ns. 2.876v a 2.878 dos autos, acerca das quais os responsáveis foram chamados<sup>3</sup> a apresentar suas justificativas e defesas, que foram acostadas, às fls. ns. 2.903 a 4.095 e 4.098 a 4.524 dos autos, que foram submetidas ao cotejo da Unidade Técnica.

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 2.683 e 2.691 a 2.849 dos autos.

<sup>2</sup> Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 2.854 a 2.878 dos autos.

<sup>3</sup> A responsabilidade dos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal; **Luiz Henrique Gonçalves**, Contador; **Marcos José Rocha dos Santos**, Secretário Municipal de Educação; **Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, foi definida por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 043/2014/GCWCS, encartado, às fls. ns. 2.881 a 2.887v, em razão do qual foram expedidos os respectivos mandados que estão instruídos, às fls. ns. 2.894 a 2.902 dos autos.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

3. A análise técnica sobre a defesa apresentada pelos Responsabilizados concluiu que algumas das infringências outrora apontadas remanescerem; outras novas, também, exsurgiram – dessa feita, com a inclusão de uma nova jurisdicionada responsabilizada de forma solidária, a **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, na condição de Controladora-Geral do Município – que por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 072/2014/GCWCS, encartado, às fls. ns. 4.557 a 4.562v, e, por consequência dos Mandados de Audiência<sup>4</sup> expedidos, os Agentes fizeram juntar, às fls. ns. 4.577 a 5.895 dos autos, seus documentos de defesa.

4. Depois de analisar as defesas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu, consoante se abstrai das fls. ns. 5.904 a 5.922 dos autos em epígrafe, que em razão de terem remanescido apenas falhas formais, as Contas examinadas deveriam receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**.

5. O Ministério Público de Contas, no entanto, em sua atuação regimental, por intermédio da Cota n. 007/2015-GPGMPC, instruído, às fls. ns. 5.930 a 5.938, pugnou para que fosse realizada uma análise mais aprofundada no feito, a fim de se apurar informações mais precisas acerca do cumprimento dos índices de aplicação do FUNDEB, de **60%** (sessenta por cento) referente a remuneração do magistério e de **40%** (quarente por cento) para outras despesas, à luz da Lei n. 11.494, de 2007, visando a um melhor convencimento daquele *Parquet* Especial.

6. O opinativo ministerial foi acolhido pelo Relator<sup>5</sup> e levado a efeito pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas que se manifestou conclusivamente por intermédio do Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 5.945 a 5.953, que em razão de o percentual de **60%** (sessenta por cento) do FUNDEB não ter sido cumprido, as Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, deveriam receber **Parecer Prévio pela não-aprovação**, conforme se abstrai, pontualmente, da fl. n. 5.952v, dos autos examinados.

7. Submetido novamente a apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas<sup>6</sup> considerou que o entendimento técnico relativo ao FUNDEB – remuneração do magistério – lançado pelo Corpo Instrutivo em seu último relatório de fls. ns. 5.945 a 5.953 dos autos, carecia de esclarecimentos complementares, razão por que pugnou por retornar o feito ao Órgão Instrutivo, a fim de aperfeiçoar o trabalho técnico, bem como para que também fosse apreciada a ulterior peça defensiva dos Jurisdicionados acostada, às fls. ns. 5.961 a 5.979, do presente processo.

8. Novamente a proposta do *Parquet* de Contas foi acolhida pelo Relator; em cumprimento ao Despacho Ordinatório, de fls. ns. 5.994 a 5.995, o feito retornou ao Corpo Técnico, que ao fim de seu trabalho especializado apresentou sua conclusão, às fls. ns. 6.012 a 6.018, modificando, por mais uma vez seu juízo acerca do mérito das Contas; em razão de se

<sup>4</sup> Mandados de Audiência acostados, às fls. ns. 4.565 a 4.568 dos autos, em que foram notificados os **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal; **Luiz Henrique Gonçalves**, Contador; **Marcos José Rocha dos Santos**, Secretário Municipal de Educação; e **Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, Controladora-Geral do Município.

<sup>5</sup> Despacho Ordinatório encartado, às fls. ns. 5.941 a 5.942 dos autos.

<sup>6</sup> Cota Ministerial n. 12/2015-GPMPC, acostado, às fls. ns. 5.981 a 5.983v dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

ter constatado o cumprimento do índice de **60%** (sessenta por cento) de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério, ponto central das discussões, que na visão técnica findou por alcançar o percentual de **66,92%** (sessenta e seis, vírgula noventa e dois por cento), e tendo remanescido somente falhas formais, propôs que se emitisse **Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das Contas prestadas, conforme apresentado no excerto seguinte, *verbis*:

**5 – CONCLUSÃO**

Realizada a análise técnica, em cumprimento ao Despacho Ordinatório às folhas 5994/5995, inerentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO – exercício de 2013 – conclui-se que à luz da essência sobre a forma, o percentual de 66,92% dos recursos do FUNDEB foi empregado na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino básico público. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, § único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07.

**5.1 – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DAS ANÁLISES ANTERIORES:**

**De Responsabilidade do senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; Solidariamente com o senhor Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:**

**5.1.1 – Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006**, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

**De Responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – Controladora Geral do Município, CPF 442.519.637-68:**

**5.1.2 – Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal**, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que nos relatórios quadrimestrais limitou-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA) e o Relatório Anual de Auditoria não detalha o cumprimento dos limites constitucionais.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

**Considerando** que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **26,32%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de **66,92%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quando o mínimo estabelecido é 60%;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, ao

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de **18,59%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

**Considerando** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de **5%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

**Considerando** que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Alcaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão nº 160/2014 - Pleno;

**Considerando** que as falhas remanescentes mencionadas no subitem 5.1 da conclusão deste relatório demonstram impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não indiciam dano ao erário, nem evidenciam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Portanto, entende-se *data venia*, que as Contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

**5.2 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica propõe as seguintes providências:

**5.2.1 – Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

[...]

(sic) (grifos no original).

9. O Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas, por mais uma vez, conforme se abstrai do Parecer n. 087/2016-GPMPC, acostado, às fls. ns. 6.065 a 6.086v dos autos, pugnou pelo aperfeiçoamento da análise técnica dessa feita, além do FUNDEB **60%** (sessenta por cento), também sobre o FUNDEB **40%** (quarenta por cento), bem como sua composição financeira ao final do exercício financeiro de 2013 e, ainda, relativamente ao percentual de **25%** (vinte e cinco por cento), da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, uma vez que a instrução não teria elucidado a dúvida existente, tendo se limitado apenas a abordar a sistemática adotada pela Administração Municipal para movimentar valores de uma rubrica para outra.

10. O Relator<sup>7</sup> do feito naquela ocasião, todavia, nos termos apresentados no Despacho Ordinatório instruído, às fls. ns. 6.092 a 6.095v, dos autos, em respeito à autonomia técnica-funcional da Unidade Instrutiva e ao seu convencimento manifestado nos autos, em razão de sua expertise técnica, indeferiu o terceiro pleito ministerial e, por consequência, abriu nova vista do feito àquele *Parquet* Especial, para que, se quisesse, emitisse opinião conclusiva acerca do mérito das presentes Contas, a considerar a opinião técnica já manifestada no processo pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, nada obstante as incompletudes que pontou nos autos.

<sup>7</sup> Eminente Conselheiro Substituto **Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva**, que regimentalmente substituíra o Relator Originário, **Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

11. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas mediante o Parecer n. 140/2016-GPMPC, encartado, às fls. ns. 6.118 a 6.123, dos autos examinados, apresentou a seguinte opinião conclusiva, *ipsis verbis*:

[...]

Sendo assim, nessa ocasião, ratifico todos os demais pontos analisados no Parecer n. 087/2016-GPGMPC, e, considerando aplicado os mínimos exigidos constitucionalmente na Educação (MDE 25% e FUNDEB 60%), opino:

**1 – pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas Municipais de Porto Velho, exercício 2013**, de responsabilidade do Sr. Mauro Nazif Rasul, em decorrência das seguintes irregularidades:

I - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

II - Infringência ao artigo 10, parágrafo único e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 c/c o art. artigo 37 (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal, em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos, nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB Anexos VIII e IX;

2 – Pela ratificação das recomendações e determinações constantes no relatório técnico constante às fls. 6018-6018v, com adendo da seguinte determinação:

Que seja expedida a **determinação** ao Prefeito Municipal para que reestruture e capacite o setor contábil, de forma a garantir que os relatórios e informações contábeis sejam produzidos e remetidos à Corte com todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade. Em específico, quanto aos recursos do FUNDEB e MDE, que lhe seja **determinado** que implemente, de imediato, rigoroso controle desses recursos vinculados e nos registros dessas despesas, sob pena de ter suas contas vindouras reprovadas por obstaculizar a consecução dos trabalhos de fiscalização da Corte de Contas.

É o Parecer.

(sic) (grifou-se).

12. Assim, tendo-se cumprido os preceitos do devido processo legal, os autos conclusos vieram para decisão.

É o que se tem a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. É de se ver que a discussão central no bojo dos autos que conduz a emissão de parecer prévio favorável à aprovação – ainda que com ressalvas – ou contrário à aprovação das Contas prestadas, reside no cumprimento dos índices de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, **25%** (vinte e cinco por cento), e dos recursos do FUNDEB, de **60%** (sessenta por cento) e **40%** (quarente por cento), em atendimento ao art. 212, da Constituição Federal de 1988, ao art. 60, do ADCT e ao art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

14. Embora ao fim da análise das presentes Contas, de acordo com o posicionamento técnico e ministerial, não tenha remanescido irregularidades graves capazes de atrair a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas que ora se examinam, de forma prévia a manifestação do juízo de mérito deste Relator, há que se realizar uma avaliação sintética nos dados e das informações trazidas nas peças da presente Prestação de Contas, bem como acerca dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo no curso de sua análise, fitando aferir o cumprimento dos demais índices, indicadores e metas avaliadas nos processos de Contas de Governo, dedicando-se maior acurácia aos pontos em que houver controvérsia ou que a consequência de uma análise superficial possa acarretar consequências prejudiciais aos Jurisdicionados.

15. Assim, passa-se a apreciar o conjunto processual das Contas do exercício financeiro de 2013 do Município de Porto Velho-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal.

16. De imediato, verifico que, às fls. ns. 4.583 a 4.589, foi suscitada uma preliminar em que se arguiu ilegitimidade passiva, de forma que assim, impõe-se sua apreciação de forma prevalente, o que passo, no ponto, a realizar.

**I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

17. O **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, na qualidade de Contador, responsável pela Coordenadoria Municipal de Contabilidade suscitou sua ilegitimidade passiva para a responsabilização solidária com o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Mauro Nazif Rasul** e o **Senhor Secretário Municipal de Educação, Marcos José Rocha dos Santos**, em relação ao item 9.2.02, subitens I e II, do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 072/2014/GCWCSC<sup>8</sup>, objurgando que as matérias tidas como irregularidades não faziam parte da esfera da competência dos trabalhos da Coordenadoria Municipal de Contabilidade, e sim, de responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e ato de ordenador de despesas, consoante estabelece o art. 42, da LC n. 101, de 2000.

18. A tese arguida se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO, no Decreto-Lei n. 200, de 1967, na Lei Federal n. 9.394, de 1996, na IN n. 22/TCE-RO-2007 e nos Decretos Municipais ns. 9.753, de 2005 e 12.853, de 2012.

19. Assim, o Coordenador Municipal de Contabilidade em questão, requereu sua exclusão da responsabilidade solidária do item 9.2.02, subitens I e II, do Relatório Técnico, acostado, às fls. ns. 4.550 e 4.550v, dos autos, bem como do DDR n. 072/2014/GCWCSC, considerando o princípio da segregação de funções e a ausência de nexo de causalidade, pois não constam dos autos elementos que caracterizem sua responsabilidade subjetiva.

<sup>8</sup> Essa numeração identificadora, na verdade, se vê, pontualmente, às fls. ns. 4.550 e 4.550v, no Relatório Técnico, produzido pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas; no DDR n. 072/2014/GCWCSC, como se vê, às fls. ns. 4.561 e 4.562, essas infringências estão descritas na alínea "a", item 4 e 5.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

20. O item 9.2.02 e seus subitens I e II, do Relatório Técnico visto, às fls. ns. 4.550 e 4.550v dos autos, tem o seguinte contexto, *ipsis litteris*:

**9.2.02 – De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; solidariamente com os Senhores Marcos José Rocha Dos Santos – Secretário de Educação, CPF 001.231.857-42 e Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:**

I - Infringência ao artigo 10, parágrafo único e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 c/c o art. artigo 37 (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal, em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos, nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB Anexos VIII e IX, conforme demonstrado no item 4.3.01 do presente relatório;

II - Infringência ao Artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 10 da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, por aplicação de 57,48% (cinquenta e sete vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Anual recebida do FUNDEB nos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, sendo inferior ao limite mínimo de 60% da, conforme analisado no item 4.3.01 do presente relatório.

(sic) (grifos no original).

21. É de se ver que, de fato, parcial razão assiste ao Coordenador Municipal de Contabilidade.

22. Obtempero das infringências anteriormente anotadas que apenas a identificada no subitem I, tem incumbência na responsabilidade do Requerente, haja vista se tratar de falha técnica inerente a expertise de profissional de contabilidade, que envolve o registro dos fatos com potencial de modificar o patrimônio do Município, bem como a considerar, ainda, o fato de que é o profissional contábil o responsável por elaborar os anexos VIII e IX, dos gastos com o FUNDEB, enviados a esta Corte de Contas.

23. Em outro norte, dúvida não há de que a infringência descrita no subitem II, é de competência exclusiva do ordenador de despesa, dessa feita o Secretário Municipal de Educação, que acaba sendo atraído de forma solidária ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, conquanto que, *in casu*, o feito cuida de Contas de Governo – que aprecia atos políticos oriundos do gestor maior, o Prefeito Municipal.

24. Assim, acerca da infringência descrita no subitem II, não se mostra razoável atribuí-la ao responsável pela Coordenadoria Municipal de Contabilidade, a considerar que a gestão e aplicação de recursos do FUNDEB se qualificam como atribuições iminentes ao Secretário Municipal de Educação.

25. Por esses fundamentos, acolho parcialmente a preliminar arguida, bem como a opinião técnica manifestada, às fls. ns. 5.904v e 5.905, dos autos, e **afasto a responsabilidade solidária do Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, Contador responsável pela Coordenadoria Municipal de Contabilidade, especificamente acerca dessa irregularidade de que ora se cuida – subitem II, do item 9.2.02 – consignando que deverão responder pela mencionada irregularidade somente o **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, na

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Secretário Municipal de Educação.

**II - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS**

26. A conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis foi realizada pela Unidade Técnica, consoante consta das fls. ns. 2.854v a 2.855 dos autos, onde se verificou o descumprimento do envio a esta Corte, da documentação constante dos subitens 8, 20, 24, 25 e 27, do quadro inserto no item 2, do Relatório Técnico preambular.

27. No curso do processo, após a defesa trazida pelos Responsabilizados, remanesceu apenas a falha constante do subitem 20 que consistiu no envio intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro a maio de 2013, consoante se abstrai do Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 4.525 a 4.552v dos autos em apreço, falha atribuída à responsabilidade dos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal e **Luiz Henrique Gonçalves**, Coordenador Municipal de Contabilidade.

28. Os Jurisdicionados trouxeram argumentos e documentos conforme se vê, às fls. ns. 2.913 a 2.914 e 3.013 a 3.044, dos autos em epígrafe, por meio dos quais buscaram justificar os atrasos de remessa de balancetes relatando entraves operacionais com a implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-NBCASP.

29. Destacaram, ainda, que as situações de atraso foram sempre informadas ao Tribunal de Contas, mencionando, ao fim, que a Decisão n. 26/2013-CSA, proferida nos autos do Processo n. 2.391/2013/TCER, da relatoria do eminente Conselheiro, **Dr. José Euler Potiguara Pereira de Mello**, teria tornado suspensa a exigibilidade da entrega dos balancetes até a data de 30 de agosto de 2013, e uma vez que os balancetes de janeiro a maio de 2013 foram remetidos a esta Corte de Contas no lapso de 5 a 26 de agosto de 2013, o Município teria cumprido com a obrigação no prazo excepcional concedido.

30. A Unidade Instrutiva refutou o argumento da defesa, com fundamento no fato de que não foi o prazo de envio dos balancetes mensais que foi suspenso pela Decisão n. 26/2013-CSA, e tão somente a suspensão dos incisos I e II, da Resolução n. 003/TCER/2001 e do art. 18, da IN n. 019/TCE-RO-2006, que trata sobre a expedição de Certidão Liberatória ao Jurisdicionado com pendências no SIGAP, como, *in casu*.

31. Com razão a Unidade Técnica, haja vista que, de fato, a Decisão n. 26/2013-CSA, não faz referência à suspensão da exigibilidade da remessa dos balancetes mensais, e sim flexibiliza o rigor relativo à emissão de Certidão Liberatória para fins de recebimento de recursos e assinatura de convênios.

32. Assim, ainda que se trate apenas de falha formal, que não atrai a parecer contrário às Contas prestadas, acolho a manifestação técnica para o fim de **manter à responsabilidade dos Jurisdicionados** a infringência consistente no descumprimento do art.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pelo remessa intempestiva dos balancetes do Município de Porto Velho-RO, dos meses de janeiro a maio de 2013.

### **III - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **III.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita**

33. O orçamento do exercício de 2013 do Município de Porto Velho-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 2.036, de 2012, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 1.039.262.859,00** (um bilhão, trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 127/2012-GCWCSC, encartada no Processo n. 4.102/2012/TCER.

#### **III.2 - Execução Orçamentária**

##### **a) Receita Arrecadada**

34. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 992.554.340,10** (novecentos e noventa e dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos), no exercício financeiro analisado, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário acostado, à fl. n. 262, dos autos, que equivale a **95,51%** (noventa e cinco, vírgula cinquenta e um por cento), da receita inicialmente prevista, o que se traduz num déficit de arrecadação no montante de **R\$ 46.708.518,90** (quarenta e seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).

35. A receita tributária arrecadada, **R\$ 283.711.802,40** (duzentos e oitenta e três milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos), que representa **28,58%** (vinte e oito, vírgula cinquenta e oito por cento), da receita total, mostra-se, de certa forma, inexpressiva, ressaltando a incapacidade do Município de se manter apenas com sua arrecadação própria.

36. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício examinado o *quantum* de **R\$ 540.768.786,62** (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a **54,48%** (cinquenta e quatro, vírgula quarenta e oito por cento), do total arrecadado, revelando-se como a grande fonte de financiamento do Município.

##### **a.1) Receita da Dívida Ativa**

37. Do valor total do estoque da dívida ativa existente ao final do exercício de 2012<sup>9</sup>, o Município de Porto Velho-RO recebeu, no exercício financeiro de 2013 apenas o valor de **R\$ 7.437.794,78** (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa

<sup>9</sup> **R\$ 232.805.230,93** (duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e trinta reais e noventa e três centavos).  
Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

e quatro reais e setenta e oito centavos), que equivale a **3,19%** (três, vírgula dezenove por cento) do valor total existente no exercício financeiro anterior, que denota a fraca atuação do Município voltada para o recebimento desses créditos.

38. Ademais, a Unidade Instrutiva anotou que a análise deste ponto da Prestação de Contas restou prejudicada, pois o valor da inscrição da dívida ativa constante no Relatório Sintético dos Créditos Tributários da Dívida Ativa<sup>10</sup> visto, às fls. ns. 590 e 591 dos autos, diverge do valor verificado no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente<sup>11</sup> acostado, à fl. n. 458, do processo em apreço.

39. Essa situação, no entendimento técnico, caracteriza descumprimento às disposições dos arts. 85 e 89 e ao § 1º, do art. 105, da Lei n. 4.320, de 1964, motivo pelo qual aquela Unidade Instrutiva assentou a falha à responsabilidade dos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, e **Luiz Henrique Gonçalves**, Contador, que com as defesas apresentadas, às fls. ns. 2.917 a 2.920 e 3.059 a 3.088, conseguiram suprir a falha outrora apontada, sanando-a, conforme, inclusive, se vê na manifestação técnica, que se encontra, às fls. ns. 4.528v e 4.529 do presente processo.

**b) Despesa**

**b.1) Alterações do Orçamento Inicial**

40. A Unidade Técnica em análise às modificações ocorridas no orçamento do Município, elaborou quadro demonstrativo que se vê, à fl. n. 2.857v, que representa uma síntese das alterações orçamentárias realizadas, que apresento a seguir acrescentando nele as informações dos valores percentuais:

<b>Alterações do Orçamento Inicial</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (%)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>1.039.262.859,00</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	279.678.964,72	26,91
(+) Créditos Especiais	0,00	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Créditos	200.655.378,79	19,31
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>1.118.286.444,93</b>	<b>107,60</b>
(-) Despesa Empenhada	940.534.595,91	84,10
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>177.751.849,02</b>	<b>15,90</b>

<sup>10</sup> R\$ 34.127.233,71 (trinta e quatro milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

<sup>11</sup> R\$ 257.466.262,99 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

41. A autorização da despesa, após as modificações realizadas fixou-se em **7,60%** (sete, vírgula sessenta cento) superior à dotação inicial; a despesa empenhada representou **84,10%** (oitenta e quatro, vírgula dez por cento) da autorização final da despesa e, por consectário, o saldo da dotação do período foi de **15,90%** (quinze, vírgula noventa por cento) da despesa total autorizada.

42. Verificou-se a regularidade das fontes de recursos indicadas – Superávit Financeiro e Anulação de Dotação – para a abertura dos créditos adicionais suplementares; no entanto, a suplementação lastreada na fonte superávit de arrecadação no montante de **R\$ 34.821.560,00** (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais), mostra-se incoerente, haja vista que na verdade o Município de Porto Velho-RO, no exercício examinado, incorreu em déficit de arrecadação, como já mencionado alhures, no valor de **R\$ 46.708.518,90** (quarenta e seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).

43. Essa incoerência, todavia, restou mitigada pela economia de dotação obtida pelo Município que totalizou o valor de **R\$ 177.751.849,02** (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), superior, portanto, ao valor dos créditos abertos com fonte de excesso de arrecadação, demonstrando que embora tenha havido a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, tais valores não foram utilizados na execução orçamentária, fato que, conforme entendimento desta Corte de Contas ameniza a falha incorrida.

### **b.2) Índices de Execução da Despesa**

44. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, a Unidade Instrutiva anotou a economia de dotação no valor total de **R\$ 177.751.849,02** (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), que equivale a **15,90%** (quinze, vírgula noventa por cento) do montante orçamentário ao final do exercício financeiro examinado; todavia, com a exclusão do valor total dos créditos adicionais suplementares abertos com recursos fictícios, tem-se que essa economia na verdade é de apenas **R\$ 142.930.289,02** (cento e quarenta e dois milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

### **b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas**

45. A relação percentual verificada no exercício de 2013 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **94,76%** (noventa e quatro, vírgula setenta e seis por cento) do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **82,15%** (oitenta e dois, vírgula quinze por cento).

46. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, **89,36%** (oitenta e nove, vírgula trinta e seis por cento), representam as despesas correntes, inclusas aí,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

os gastos com pessoal e encargos decorrentes, e **10,64%** (dez, vírgula sessenta e quatro por cento), são despesas de capital; dos gastos correntes, **52,90** (cinquenta e dois, vírgula noventa) pontos percentuais se referem a pessoal e encargos, **35,56** (trinta e cinco, vírgula cinquenta e seis) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, além de **0,90** (zero, vírgula noventa) pontos percentuais relativos a juros e encargos da dívida; esse contexto ressalta, ainda, relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, quando comparado com os investimentos no Município.

47. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 25,63%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e três por cento), **Saúde, 24,68%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e oito por cento), e em **Administração, 11,29%** (onze, vírgula vinte e nove por cento).

**b.4) Composição do Resultado Orçamentário**

48. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2013, conforme detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 2.861v dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário superavitário<sup>12</sup> na ordem de **R\$ 52.019.744,19** (cinquenta e dois milhões, dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

**IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)**

**IV.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)**

**a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos**

49. Restou comprovado, conforme demonstrativo inicial elaborado pela Unidade Técnica visto, às fls. ns. 2.861v a 2.862 dos autos epigrafados, que o Município de Porto Velho-RO, obteve um montante de receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências recebidas de **R\$ 636.621.131,07** (seiscentos e trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e sete centavos).

50. Dessa forma para estar condizente com o que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, o Município em apreço deveria aplicar em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino-MDE, no mínimo, o montante equivalente a **R\$159.155.282,77** (cento e cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), que corresponde a **25%** (vinte e cinco por cento) do quantitativo das receitas de tributos e transferências recebidas.

<sup>12</sup> Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 980.622.267,57 + R\$ 11.932.072,53 = R\$992.554.340,10**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R\$ 840.451.365,99 + R\$ 100.083.229,92 = R\$ 940.534.595,91**), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de **R\$ 52.019.744,19**.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

51. Do que se vê nas fls. ns. 2.861v e 2.862 dos autos, o total dos recursos aplicados pelo Município de Porto Velho-RO em ações do MDE, alcançou o montante de **R\$167.575.202,42** (cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), que em termos percentuais representa **26,32%** (vinte e seis, vírgula trinta e dois por cento), do *quantum* das receitas tributárias e de transferências recebidas, ficando constatado, portanto, o adequado cumprimento às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988.

**b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB**

52. Os autos analisados revelam que este foi o ponto que dispendeu maior esforço no deslinde das presentes Contas, tanto da parte do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas.

53. Na análise desse item das Contas de Governo deve-se verificar o cumprimento do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, que tratam da aplicação do percentual mínimo de **60%** (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração do magistério, e **40%** (quarenta por cento) em outros gastos com educação.

54. Na análise preliminar vista, às fls. ns. 2.862v a 2.863v, a Unidade Técnica anotou que o Município mencionado havia aplicado o percentual de **66,92%** (sessenta e seis, vírgula noventa e dois por cento), suficiente, portanto, para considerar cumpridas as disposições do art. 60, do ADCT e do art. 22 da Lei n. 11.494, de 2007, de forma que por tal razão, concluiu em seu Relatório Técnico de fls. ns. 5.904 a 5.922 dos autos, que as Contas prestadas mereciam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

55. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, no entanto, após empreender, por determinação deste Relator, que acolheu o pleito do *Parquet* de Contas, outras análises específicas sobre o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, modificou o seu entendimento inicial, opinando, dessa feita, para que as Contas recebessem juízo contrário à aprovação, conforme se vê no Relatório Técnico, de fls. ns. 5.945 a 5.953, e mais adiante, voltando ao encaminhamento inicial pela aprovação, com ressalvas, conforme se vê no Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 6.012 a 6.018, dos autos em apreço.

56. Os pontos fulcrais que provocaram essa inconsistência no encaminhamento técnico se deveram, em síntese, ao total descontrole, por parte do Município de Porto Velho-RO, no manuseio dos recursos do FUNDEB, bem como de precário controle contábil exercido naquele Concelho, materializado em estornos de lançamentos que alcançaram a monta de **R\$ 11.363.131,34**<sup>13</sup> (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), que foi excluído da conta de “recursos próprios” por ter sido original e equivocadamente ali empenhado e, em seguida, incluído na conta de gastos

<sup>13</sup> Essa divergência havia sido anotada no Relatório Técnico preliminar, com o valor de **R\$ 10.624.382,41**, consoante se depreende da fl. n. 2.863 e 2.877v, dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

com a valorização e remuneração do magistério – **60%** (sessenta por cento) – visando a sua regularização contábil.

57. O Corpo Técnico, ao se deparar com tal situação, considerou que esse procedimento tratava de uma manobra contábil realizada pelo Município para alcançar o percentual mínimo de **60%** de aplicação dos recursos do FUNDEB, no entanto, tal valor, na verdade, referia-se a pagamentos de pessoal de apoio que se enquadra como gastos inerentes a outros dispêndios com educação – relativo à aplicação de **40%** do FUNDEB.

58. Por essa razão, o Corpo Técnico concluiu que o Município havia aplicado na valorização e remuneração do magistério apenas **57,48%** (cinquenta e sete, vírgula quarenta e oito por cento), sendo esse o motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas.

59. A defesa trazida pelos Jurisdicionados, consistentes nas informações das folhas de pagamento dos profissionais do magistério, levaram o Corpo Técnico a concluir que não se mostrava razoável considerar que o Município não teria aplicado o percentual mínimo exigido, e novamente modificou seu entendimento, retornando ao *status quo*, pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

60. Outro ponto que também foi ressaltado e que contribuiu para essa divergência de posicionamento foi o fato de que o montante dos gastos com educação que teria alcançado o valor de **R\$ 118.814.323,91** (cento e dezoito milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), mostrava-se superior ao total de recursos do FUNDEB que alcançou apenas **R\$ 112.708.712,66** (cento e doze milhões, setecentos e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

61. Essa situação conduziu a Unidade Instrutiva à conclusão de que se se gastou com o FUNDEB um valor superior ao que efetivamente se arrecadou para esse fim, não há como não se admitir que não se tenha aplicado o mínimo de **60%** (sessenta por cento) com a valorização e remuneração do magistério.

62. O Ministério Público de Contas, em três ocasiões suscitou a necessidade de aprimorar a análise relativa à aplicação do FUNDEB; por duas vezes o Relator acolheu o que foi propugnado; o último pleito, no entanto, apreciado pelo eminente Conselheiro Substituto, **Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva**, foi negado, fundado no respeito à autonomia técnica do órgão instrutivo, que já havia se manifestado conclusivamente em três oportunidades, bem como a fim de evitar a perpetuação da dissonância exurgida entre a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas.

63. É de se ver, que o desfecho do item analisado é fundamental para a formação de juízo acerca das Contas prestadas, uma vez que os percentuais de aplicação do MDE – **25%** (vinte e cinco por cento) – e do FUNDEB – **60%** (sessenta por cento) e **40%** (quarenta por cento) – são pontos que contribuem para a emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela reprovação das Contas de Governo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

64. O feito já apresenta em seu bojo, como dito, a última manifestação conclusiva do Corpo Instrutivo, vista, às fls. ns. 6.012 a 6.018, bem como a opinião do *Parquet* de Contas, consoante o Parecer n. 140/2016-GPMPC, acostado, às fls. ns. 6.118 a 6.123 dos autos, que apresentam entendimento convergente, pela emissão de parecer prévio, pela aprovação com ressalvas, por considerarem, com fundamento nas informações e documentos constantes do conjunto processual, que as divergências relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB foram superadas, remanescendo, tão somente, infringências de natureza formal, que não atraem juízo de reprovabilidade às Contas examinadas.

65. A opinião técnica, vista, pontualmente, às fls. ns. 6.017v e 6.018, expõe o seguinte contexto, *verbis*:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

**Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 26,32% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25% ;**

**Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 66,92% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quando o mínimo estabelecido é 60% ;**

**Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 18,59% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15% ;**

**Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 5% das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;**

**Considerando que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Alcaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão nº 160/2014 - Pleno;**

**Considerando que as falhas remanescentes mencionadas no subitem 5.1 da conclusão deste relatório demonstram impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não indiciam dano ao erário, nem evidenciam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.**

Portanto, entende-se *data venia*, que as Contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

(sic) (grifou-se).

66. Quanto ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 140/2016-GPMPC, acostado, às fls. ns. 6.118 a 6.123 dos autos, após ter-se assegurado das informações técnicas – que o fez em reunião com os técnicos desta Corte que realizaram a análise dos autos – a conclusão foi assim apresentada, *ipsis litteris*:

[...]

Sendo assim, nessa ocasião, ratifico todos os demais pontos analisados no Parecer n. 087/2016-GPGMPC, e, considerando aplicado os mínimos exigidos constitucionalmente na Educação (MDE 25% e FUNDEB 60%), opino:

**1 – pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas Municipais de Porto Velho, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Nazif Rasul, em decorrência das seguintes irregularidades:**

I - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

II - Infringência ao artigo 10, parágrafo único e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 c/c o art. artigo 37 (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal, em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos, nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB Anexos VIII e IX;

[...]

(sic) (grifou-se).

67. Verifico que a defesa do tema foi abordada pelos Jurisdicionados, às fls. ns. 4.617 a 4.627, 5.961 a 5.979, 5.998 a 6.008 e 6.107 a 6.117, dos autos, em que buscaram demonstrar, de forma didática, os procedimentos que foram realizados nas contas contábeis do FUNDEB – **60%** (sessenta por cento) e **40%** (quarenta por cento) – argumentando, a meu ver corretamente, que o procedimento de estorno não é defeso em lei, aliás, está alicerçada no princípio contábil da oportunidade – embora, *in casu*, esteja a ferir outro princípio contábil, dessa feita, o princípio da competência, conforme bem asseriu a Unidade Técnica – é um recurso técnico utilizado pela Ciência Contábil para corrigir ou adequar a escrituração de fatos que tenham modificado indevidamente a composição patrimonial de qualquer entidade, seja pública ou privada.

68. Ademais, os Jurisdicionados também demonstraram que a aplicação do montante de recursos comprovados por meio das folhas de pagamentos do exercício financeiro de 2013 da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, bem como dos documentos de empenhos, ambos acostados, às fls. ns. 4.773 a 5.512, dos autos, findou por totalizar a cifra de **R\$ 118.814.323,91** (cento e dezoito milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

69. A defesa acrescenta, ainda, em seu último documento inserto, às fls. ns. 6.115 a 6.116 dos autos, informação que robustece a tese de regular aplicação do percentual mínimo de **60%** do FUNDEB, apresentando quadro em que se vê a evolução do quantitativo de

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

professores em atuação no Município que passou de 2.068 no exercício de 2008 para 3.153 no exercício de 2014, ressaltando um acréscimo de 1.085 novos professores, que corresponde em termos percentuais a um incremento de pessoal na ordem de **52,47%** (cinquenta e dois, vírgula quarenta e sete por cento) do exercício financeiro de 2008 para o de 2014.

70. Tal situação ressalta que o investimento em remuneração de professores, consoante também se vê na tabela apresentada, à fl. n. 716 dos autos em exame, passou de **65,05%** (sessenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) em 2008 para **80%** (oitenta por cento) em 2014, evoluindo **14,95** (quatorze, vírgula noventa e cinco) pontos percentuais, nesse lapso temporal.

71. Com fundamento nesses argumentos que constam do presente processo, bem como alicerçado pelos opinativos técnico e ministerial, em meu sentir, vejo que restou constatado que o Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro de 2013, cumpriu com o que estabelece o art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11.494, de 2007, pois alcançou o percentual de **66,92%** (sessenta e seis, vírgula noventa e dois por cento) superior, portanto, ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento), e os demais gastos com educação, alcançou o percentual de **32,62%** (trinta e dois, vírgula sessenta e dois por cento), motivo pelo qual impõe-se afastar essa irregularidade, outrora pontuada, da responsabilidade dos Jurisdicionados.

72. Há que se manter, todavia, a falha formal que consistiu na infringência ao art. 10, Parágrafo único, e inciso I, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, bem como ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição Federal de 1988, em razão dos controles contábeis precários que resultaram em lançamentos nos meses<sup>14</sup> de maio, julho, outubro e novembro de 2013, que totalizaram o valor de **R\$ 11.363.131,34** (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), que foram estornados no mês de dezembro de 2013, sendo acrescidos, posteriormente, nos anexos VIII e IX, nos Demonstrativos das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB.

73. O Corpo Técnico ressalta que o valor total do estorno contábil se refere a valores que já haviam sido pagos, o que não é admissível, haja vista que o financeiro não se estorna, e foram feitos com a intenção de se adequar os gastos ao cumprimento dos limites de gastos com o FUNDEB, como os próprios Jurisdicionados destacaram em suas defesas, pontualmente, à fl. n. 4.623 dos autos.

74. Nesse sentido, comungo da conclusão técnica vista, às fls. ns. 5.945 a 5.953, bem como do opinativo ministerial assentados nos Pareceres ns. 087/2016-GPMPC e 140/2016-GPMPC, encartados, respectivamente, às fls. ns. 6.065 a 6.086v e 6.118 a 6.123, dos presentes autos, para o fim de manter à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, e do **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, Contador, a irregularidade decorrente da infringência ao art. 10, Parágrafo único, e inciso I, do art. 14,

<sup>14</sup> Os meses são: maio/2013, **R\$ 2.967.733,87**; julho/2013, **R\$ 2.961.961,74**; outubro/2013, **R\$ 2.537.821,89**; novembro/2013, **R\$ 2.895.613,84**; conforme a Unidade Técnica detalhou, às fls. ns. 6.015 a 6.016, dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

da IN n. 22/TCE-RO-2007, bem como do art. 37, da Constituição Federal de 1988, outrora aventada.

**c) Composição Financeira do FUNDEB**

75. Ao analisar a composição financeira do FUNDEB, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 2.863v 2.864, verificou divergência a menor de **R\$ 70.745,17** (setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), entre o saldo real existente<sup>15</sup> no FUNDEB, e aquele que deveria existir<sup>16</sup> ao final do exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento às normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela EC n. 53/06, c/c os arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

76. Ao cotejar os argumentos de defesa apresentados pelos Jurisdicionados que são vistos, às fls. ns. 2.966 a 2.974 dos autos, a Unidade Instrutiva concluiu que na verdade o saldo financeiro do FUNDEB, ao invés de deficitário era superavitário na ordem de **R\$987.231,57** (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

77. Restou demonstrado nas informações observadas, às fls. ns. 4.542 a 4.543v, que o saldo financeiro existente ao final do exercício financeiro examinado, conforme extratos bancários constantes dos autos totalizou **R\$ 4.578.405,50** (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto que o saldo que deveria existir seria de apenas de **R\$ 3.591.173,93** (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e setenta e três reais e noventa e três centavos), resultante do confronto entre o valor das disponibilidades financeiras<sup>17</sup> do FUNDEB e o valor das despesas certificadas<sup>18</sup>.

78. Por assim ser, a elisão da infringência da responsabilidade dos Jurisdicionados é a medida que se impõe.

**V - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

79. O Município de Porto Velho-RO cumpriu com os preceitos estabelecidos pelo art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, uma vez que aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor total de **R\$ 118.329.141,32** (cento e dezoito milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), que corresponde a **18,59%** (dezoito, vírgula cinquenta e nove por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que alcançou o montante de **R\$ 636.621.131,07** (seiscentos e trinta e seis milhões, cento e vinte e um mil, cento e trinta e um

<sup>15</sup> **R\$ 6.111.949,94** (seis milhões, cento e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

<sup>16</sup> **R\$ 6.182.686,11** (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos).

<sup>17</sup> **R\$ 118.579.827,96** (cento e dezoito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

<sup>18</sup> **R\$ 114.988.654,03** (cento e quatorze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

reais e sete centavos), mostrando-se acima, portanto, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela norma mencionada.

**VI – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**  
**VI.1 - Balanço Orçamentário**

80. Por meio do Balanço Orçamentário visto, às fls. ns. 262 a 264 dos autos em comento, verifica-se em análise consolidada, um déficit de arrecadação<sup>19</sup> correspondente ao valor de **R\$ 46.708.518,90** (quarenta e seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos); ao expurgar os efeitos financeiros do Instituto de Previdência do Município<sup>20</sup> em apreço, o quantum do déficit de arrecadação reduz-se para **R\$ 9.935.352,92** (nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 2.865v, dos autos.

81. Também se depreende da análise técnica que o Município no exercício financeiro examinado, apresentou um superávit de execução orçamentária<sup>21</sup> consolidado no valor de **R\$ 52.019.744,19** (cinquenta e dois milhões, dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), que finda minimizado, conforme demonstrou o Corpo Técnico, às fls. ns. 2.866 a 2.866v dos autos, para o quantitativo de **R\$8.287.774,11** (oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), com o expurgo dos valores relativos ao Instituto de Previdência do Município.

**VI.2 - Balanço Financeiro**

**a) Saldo Financeiro**

82. O Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 266 dos autos, informa um saldo financeiro consolidado ao final do exercício de 2013, no valor **R\$ 581.646.445,46** (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

**b) Restos por Pagar<sup>22</sup>**

83. A movimentação das obrigações de Restos por Pagar, na forma que anotou a Unidade Técnica, à fl. n. 2.866v dos autos, apresenta um saldo de **R\$ 133.736.915,80** (cento e trinta e três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos), ao final do exercício financeiro examinado.

<sup>19</sup> Obtido pela diferença entre a estimativa inicial da receita, **R\$ 1.039.262.859,00** e a receita efetivamente obtida no valor total de **R\$992.554.340,10**.

<sup>20</sup> Também deveria ser expurgado o efeito financeiro da Empresa de Desenvolvimento-EMDUR, no entanto, não se mostrou possível haja vista que o mencionado Jurisdicionado até a análise do presente processo pela Unidade Instrutiva não havia apresentado sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013.

<sup>21</sup> Obtido pela diferença entre a receita arrecadada, **R\$ 992.554.340,10** e a Despesa Executada, **R\$ 940.534.595,91**.

<sup>22</sup> Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

84. Em razão de esse valor divergir daqueles apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial, acostados, respectivamente, às fls. ns. 287 e 270 a 271 do presente processo, foi anotada a falha correspondente à infringência aos art. 85, 92 e 101, da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o teor da Portaria n. 438/2012-STN, pela divergência no valor de **R\$ 130.971.102,11** (cento e trinta milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e dois reais e onze centavos), que resultou da comparação descrita anteriormente.

85. Com as informações trazidas aos autos, às fls. ns. 2.920 a 2.927, os Jurisdicionados puderam esclarecer os pontos divergentes; conforme se depreende do resultado da análise técnica do Corpo Instrutivo visto, às fls. ns. 4.529 a 4.529v, que realizou nova apreciação do ponto em comento, à luz da nova Contabilidade Pública, a falha restou devidamente sanada.

### **VI.3 - Balanço Patrimonial**

#### **a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro**

86. A Unidade Técnica, conforme se verifica, à fl. n. 2.867v dos autos, em sua análise, demonstrou o confronto entre o valor do Ativo Financeiro com o do Passivo Financeiro do Município de Porto Velho-RO, ressaltando um superávit financeiro consolidado<sup>23</sup> no valor total de **R\$ 437.296.116,68** (quatrocentos e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), que após o expurgo dos efeitos do Instituto de Previdência do Município em questão, reduz-se para o valor de **R\$ 165.269.279,41** (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

87. Dessa forma a situação econômica consolidada apresentada ao final do exercício financeiro de 2013, mostra um índice de liquidez em que se observa que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, o Município dispunha de **R\$ 4,03** (quatro reais e três centavos), para honrá-las; de igual forma, a análise do coeficiente econômico-financeiro ressaltou que as dívidas do Município representam **74,40%** (setenta e quatro, vírgula quarenta por cento), do Ativo Real, conforme também se vê, à fl. n. 2.867v, dos autos.

### **VI.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

88. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, à fl. n. 283, dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no exercício, na ordem de **R\$ 712.410.647,01** (setecentos e doze milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo), haja vista que o montante<sup>24</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

<sup>23</sup> Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro, **R\$ 581.646.445,45** e o valor do Passivo Financeiro, **R\$ 144.350.328,78**.

<sup>24</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas, **R\$ 6.635.509.006,15** e Variações Patrimoniais Diminutivas, **R\$ 5.923.098.359,14**.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

89. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido do Município de Porto Velho-RO, conforme concluiu a Unidade Instrutiva, à fl. n. 2.868, dos autos, findou o período analisado com o valor de **R\$ 218.325.869,79** (duzentos e dezoito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), ao final do exercício de 2013.

90. Esse valor, todavia não conciliou com o *quantum* do Patrimônio Líquido constante do Balanço Patrimonial acostado, às fls. ns. 270 a 271, em que se abstrai o valor de **R\$ 404.246.494,47** (quatrocentos e quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), ressaltando uma diferença de **R\$ 185.920.624,68** (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), fato que levou a Unidade Instrutiva a considerar infringidos os arts. 85 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o teor da Portaria n. 438/2012-STN, em razão da má elaboração, no ponto, do Balanço Patrimonial.

91. A despeito de outros destaques, é de se ver que os argumentos trazidos pelos Defendentes, os **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, e **Luiz Henrique Gonçalves**, Contador, conforme anotou a análise técnica, às fls. ns. 4.529v a 4.531v dos autos, esclareceram pontos controvertidos com fundamento nos procedimentos trazidos pela nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente no que diz respeito à conta contábil denominada Ajuste de Exercícios Anteriores.

92. Em razão disso, ao fim, a falha anteriormente anotada, apontou novo valor divergente em relação ao ajuste do Patrimônio Líquido decorrente de valores de Restos por Pagar Não Processados, dessa feita, **R\$ 599.374,74** (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); ocorre, no entanto, que essa falha, agora transmudada, ainda que infringindo as mesmas normas anteriormente mencionadas, não foram novamente ofertadas à defesa dos Jurisdicionados, de forma que delas, com essa nova feição, não se defenderam, desvirtuando o princípio do devido processo legal.

93. Sendo assim, tal falha será desconsiderada na apreciação meritória do feito, haja vista que na atual fase processual, não cabe mais buscar justificativa junto aos Responsáveis, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, inclusive, por que tal falha configura-se apenas como formal, não atraindo a mácula da reprovação às Contas prestadas e, também, porque já há nos autos elementos suficientes para o seu deslinde.

94. Vê-se, no entanto, a anotação de duas novas irregularidades relacionadas ao grupo do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, referente ao reconhecimento de receitas de exercícios anteriores, gerando uma divergência de **R\$ 4.112.910,53** (quatro milhões, cento e doze mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) e ao cancelamento de valores de Restos por Pagar processados, correspondentes ao valor de **R\$313.085,56** (trezentos e treze mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que exsurgiram a partir do último apontamento ora apreciado; tais falhas foram levadas à conclusão do Relatório Técnico constante, pontualmente, da fl. n. 4.550 dos autos, nos subitens I e II, do item 9.2.01, daquele caderno analítico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

95. Essas falhas restaram devidamente esclarecidas após a defesa dos Jurisdicionados que estão acostadas, às fls. ns. 4.582 a 5.895 dos autos, conforme se abstrai da análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que se observa, no ponto, às fls. ns. 5.908v a 5.910v, cabendo elidir as falhas apontadas.

**VI.5 - Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante**

96. A análise acerca das obrigações do Município de Porto velho-RO, consistentes na verificação da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante, foi realizada pela Unidade Instrutiva na forma vista nas fls. ns. 2.868 a 2.869, com base nos dados verificados no Balanço Patrimonial daquele Município, constante, às fls. ns. 270 e 271 dos autos examinados.

97. Nesse sentido, o Corpo Técnico anotou divergência entre o valor que apurou para o saldo da dívida fundada e os valores a esse mesmo título constante do Demonstrativo da Dívida Fundada, à fl. n. 285, e no Balanço Patrimonial, à fl. n. 270, que correspondeu a **R\$ 7.149.056.465,40** (sete bilhões, cento e quarenta e nove milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), que caracterizou afronta aos arts. 85, 98 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o teor da Portaria n. 438/2012-STN, em razão da má elaboração do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada.

98. Semelhante anotação também foi feita para a divergência apurada pela Unidade Instrutiva no saldo da dívida fluante e aqueles constantes do Balanço Orçamentário, da Relação de Restos por Pagar, do Balanço Financeiro e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, acostados, respectivamente, às fls. ns. 563, 418 a 421, 266 e 287 dos autos, que resultou no valor de **R\$ 162.987.787,00** (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais), que resultou na infringência aos arts. 85, 92 e 101, da Lei n. 4.320, de 1964 e ao teor da Portaria n. 438/2012-STN.

99. Abstrai-se da análise técnica constante, às fls. ns. 4.531v a 4.533v, que a divergência foi sanada em razão dos argumentos e documentos apresentados pelos Jurisdicionados; vê-se, ainda, que a falha relacionada à dívida fluante, transmudou-se em má elaboração do Balanço Patrimonial devido à não-inclusão dos valores de Restos por Pagar Não Processados no Passivo Financeiro constante do quadro anexo da nova estrutura da peça contábil mencionada.

100. Também, acerca desse ponto os Jurisdicionados apresentaram novas defesas, vistas às fls. ns. 4.582 a 5.895, que foram apreciadas pela Unidade Instrutiva desta Corte, conforme se vê do Relatório Técnico, pontualmente, às fls. ns. 5.910v a 5.911 dos autos, regularizando a insuficiência antes verificada, devendo, portanto, ser-lhes afastada a infringência.

**VII - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

101. Foi ressaltado pela análise do Corpo Técnico vista, às fls. ns. 2.869v e 2.870 dos autos, que o Município de Porto Velho-RO repassou, no exercício de 2013, ao Poder

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Legislativo Municipal o montante de **R\$ 29.412.346,00** (vinte e nove milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quarenta e seis reais); a Câmara Municipal de Porto Velho-RO gastou efetivamente o quantitativo de **R\$ 29.411.018,53** (vinte e nove milhões, quatrocentos e onze mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos), restando uma sobra de **R\$ 1.327,47** (um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), a ser devolvido pelo Legislativo Municipal aos cofres do Município mencionado.

102. Abstrai-se desse contexto, que o Município teria infringido as disposições do art. 29-A, III, da Constituição Federal de 1988, pois extrapolou o limite de repasse de **5%** (cinco por cento), previsto na norma referida, tendo repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **5,01%** (cinco, vírgula zero um por cento); essa infringência é passível, portanto, do que dispõe o § 2º, da mencionado artigo constitucional, conforme assentou o Corpo Instrutivo, que atribuiu tal infringência ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mauro Nazif Rasul**.

103. Em sua defesa, vista às fls. ns. 2.954 a 2.958 dos autos, o responsabilizado esclareceu que não foi repassado valor superior ao limite de **5%** (cinco por cento); informou que o cálculo da Unidade Instrutiva não considerou na base de cálculo o valor de **R\$ 735.628,21** (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), relativo a CIDE, que se vê na fl. n. 3.462 dos autos.

104. Ao verificar que assistia razão ao Jurisdicionado o Corpo Técnico refez os cálculos e concluiu que de fato o limite constitucional de **5%** (cinco por cento) foi respeitado, impondo-se, assim, a elisão da falha apontada.

### **VIII - GESTÃO FISCAL**

105. Os atos de gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, foram acompanhados por intermédio do Processo n. 0791/2013/TCER, que se acha apensado aos presentes autos.

106. No processo mencionado se verificou que no âmbito daquele Poder Executivo Municipal foram praticados atos de gestão fiscal coerentes com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela LC n. 101, de 2000, consoante se abstrai da Decisão n. 160/2014-PLENO, encartada, às fls. ns. 320 a 321, do Processo n. 0791/2013/TCER.

107. Às fls. ns. 2.870v e 2.871, do presente processo, a Unidade Instrutiva apresentou quadro demonstrando a evolução da despesa total com pessoal do Município de Porto Velho-RO, que ao final do exercício de 2013, alcançou o percentual de **49,87%** (quarenta e nove, vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, inferior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

108. Ocorre, contudo, que não obstante os termos da Decisão n. 160/2014-PLENO, a Unidade Técnica observou que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária-

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

RREO referente ao 5º bimestre de 2013, foi publicado de forma intempestiva, fato que contraria as disposições do art. 52, da LC n. 101, de 2000.

109. Essa incoerência foi esclarecida por ocasião da defesa apresentada pelos Jurisdicionados, conforme se vê nas fls. ns. 2.976 a 2.977, dos autos, da qual se abstrai a informação de que o RREO do 5º bimestre de 2013 foi publicado dentro do prazo legal, fato que restou comprovado, conforme destacou a Unidade Técnica, à fl. n. 4.544v, pelos documentos acostados, às fls. ns. 100 a 116, do Processo n. 0791/2013/TCER, no qual se verifica que o mencionado relatório foi publicado na data de 25 de novembro de 2013, antes, portanto, da data fatal estabelecida pelo art. 52, da LC n. 101, de 2000, que se encerraria ao final do mês de novembro daquele exercício financeiro.

**IX - CONTROLE INTERNO**

110. Os Relatórios do Controle Interno do Município de Porto Velho-RO firmados pela Controladora-Geral do Município, **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco** – 1º e 2º quadrimestres de 2013 – que em relação ao 3º quadrimestre também foi assinado conjuntamente pelos **Senhores Gudmar Neves Rita**, Chefe de Assessoria Técnica, **Zenildo Alves Santos de Carvalho**, Diretor do Departamento de Auditoria, e **Sérgio Ocampo Fernandes**, Diretor do Departamento de Controle Social, constam do Processo n. 2.435/2013/TCER, formalizado no âmbito desta Corte de Contas, que se acha apensado aos autos das presentes Contas.

111. Acerca das Contas do Município aquele Órgão de Controle Interno concluiu na forma que se vê no Relatório Anual instruído, às fls. ns. 623 a 687, o qual contém também, o Certificado de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior, que aquelas Contas anuais mereciam receber aprovação, com ressalvas, em razão das irregularidades que destacou, às fls. ns. 682 a 684, no mencionado relatório.

112. Em seu trabalho técnico, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, à fl. n. 2.893, classificou como fraca a atuação da Unidade de Controle Interno do Município em apreço, em razão das diversas falhas técnicas exurgidas na análise da Prestação de Contas – abordadas no curso deste voto – que, sequer, foram detectadas por aquela Unidade de Controle Interno, evidenciando deficiência na atuação de tão importante órgão de suporte à gestão municipal, fato que se configura como descumprimento ao art. 2º, I a IV, e art. 11, V, “b”, da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 9º, III, e art. 46, 47 e 48, § 2º, da LC n. 154, de 1996 e art. 74, da Constituição Federal de 1988, conforme concluiu o a Unidade Técnica, à fl. n. 4.550v, dos autos em apreço.

113. Por tal falha, foi responsabilizada a Senhora Controladora-Geral do Município, **Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, que acostou defesa, às fls. ns. 4.577 a 4.581 dos autos, alegando ser descabida a imputação de responsabilidade haja vista a patente inexistência de normas que obrigue a atuação daquele Órgão de Controle Interno na forma pretendida por esta Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

114. Os argumentos da defesa foram apreciados pelo Corpo Técnico, na forma vista, às fls. ns. 5.918 a 5.920v, dos autos, e por ele refutados, com fundamento, inclusive, em preceitos legais – art. 59, da LC n. 101, de 2000 – e Constitucionais – art. 70, da Constituição Federal de 1988 – concluído, ao fim, que a falha deveria remanescer, haja vista que a legislação está sedimentada acerca desses pontos, e não se está inovando em nada, ou legislando e julgando como tribunal de exceção como tentou demonstrar a Jurisdicionada.

115. O Ministério Público de Contas tratou do tema pontualmente, às fls. ns. 6.083 a 6.085 dos autos, em seu Parecer n. 087/2016-GPMPC, no qual comunga do posicionamento técnico, destacando, no entanto, que a falha que é inerente às atribuições da Controladoria-Geral do Estado, na pessoa de sua Controladora-Geral, a **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, não pode ser motivo de ressalvas para as Contas de Governo prestadas pelo **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal.

116. Com razão o *Parquet* de Contas.

117. É de se ver que a obrigação do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul** restou cumprida quando fez juntar ao conjunto de documentos obrigatórios de suas Contas anuais o Relatório de Controle Interno, composto pelo Parecer de Auditoria e pelo Pronunciamento da Autoridade Superior, incumbência que se não fosse devidamente cumprida importaria juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, nos termos da Súmula n. 004/TCE-RO.

118. Assim, acolho o opinativo ministerial para o fim de não considerar a falha aventada, como motivo de ressalvas às Contas examinadas, haja vista que a obrigação do Senhor Prefeito Municipal foi devidamente cumprida ao juntar à documentação das Contas anuais o Relatório de Controle Interno, com o Parecer de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior.

119. Por outro lado, há que se exortar a **Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO para que se desincumba do ônus inerente ao seu *munus* de realizar uma atuação mais efetiva na análise dos atos de gestão, no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos Institutos de planejamento e na análise dos limites previstos pela LC n. 101, de 2000 e na Constituição Federal de 1988.

## X - INDICADORES GERENCIAIS

120. Na verificação dos indicadores gerenciais, com base no quadro produzido pela Unidade Técnica, que consta da fl. n. 2.876, dos autos, ao comparar os dados do exercício financeiro de 2013 com as informações do exercício anterior, observa-se que houve maior crescimento no item 6 do quadro mencionado, com uma evolução de um período a outro de **72,22%** (setenta e dois, vírgula vinte e dois por cento), na liquidez imediata, que retrata a capacidade de pagamento do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

121. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada ocorreu no item 3, que avalia a realização de investimento no Município, onde se observa queda de um período a outro no percentual de **-44,05%** (menos quarenta e quatro, vírgula zero cinco por cento).

**XI – CONSIDERAÇÕES**

122. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que das irregularidades apuradas no bojo dos autos – que foram devidamente submetidas ao contraditório e a ampla defesa e que teve como efeito as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados – somente duas delas remanesceram, sendo de responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, Coordenador de Contabilidade do mencionado Município.

123. As falhas remanescentes, por serem formais, como dito, não atraem a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, cabendo, contudo, ressalvá-las.

124. Malgrado essas falhas observadas, abstraiu-se que os Balanços e Demonstrações Contábeis embora tenham apresentado algumas falhas técnicas pontuais, puderam demonstrar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município em apreço.

125. Houve cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que **26,32%** (vinte e seis, vírgula trinta e dois por cento), das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, que impõe a aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento).

126. Também se verificou o atendimento ao que impõem as normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observou-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **66,92%** (sessenta e seis, vírgula noventa e dois por cento), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ficando as demais despesas do ensino fundamental no valor relativo de **32,62%** (trinta e dois, vírgula sessenta e dois por cento).

127. Restou constatado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se verificou equilíbrio orçamentário e financeiro no Município no exercício examinado.

128. Os dispêndios com saúde pautaram-se em sua regulamentação, visto que, segundo a dicção do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, esses gastos devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento), da arrecadação tributária, tendo o Município de Porto Velho-RO, aplicado o equivalente a **18,59%** (dezoito, vírgula cinquenta e nove por cento) para esse fim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

129. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal se apresentou regular haja vista que o valor total alcançou **5%** (cinco por cento), da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, III, da Constituição Federal de 1988.

130. O Município obteve um resultado patrimonial positivo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribui para a ampliação do patrimônio líquido daquele Concelho.

131. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2013 do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que de forma geral **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000.

132. Acerca desse item se verificou que o Município respeitou o limite **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado para despesas com pessoal, nos termos do art. 20, III, 'b', da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2013 o percentual de **49,87%** (quarenta e nove, vírgula oitenta e sete por cento).

133. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são apenas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2013, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, **mereciam receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

134. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo Municipal em que remanescem apenas falhas formais, o posicionamento desta Corte de Contas é que se emita parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, a exemplo da decisão que já prolatei em autos de Contas de Governo, que colaciono a seguir, juntamente com decisões de outros Pares que corroboram esse entendimento por parte deste egrégio Tribunal, *litteris*:

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. **Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO Nº: 1177/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
[...]

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.  
[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1150/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
[...]

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais.** Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.** Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.  
[...]

(sic) (grifou-se).

135. Assim, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Pelo exposto, acolho o posicionamento da Unidade Instrutiva e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

I.I - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Luiz Henrique Gonçalves, CPF 341.237.842-91, Coordenador Municipal de Contabilidade, por:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a maio de 2013;

b) Infringência ao art. 10, parágrafo único, e inciso I, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, e ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB, em seus anexos VIII e IX.

**II - DETERMINAR:**

II.I) Ao Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

a) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, subitem I.I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

b) REMETA os balancetes mensais dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte de Contas no art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como pelo art. 53 da Constituição Estadual;

c) EXORTE o responsável pela Coordenadoria Municipal de Contabilidade, para que empregue esforços visando à eliminação da assimetria informacional, haja vista que na aplicação dos recursos públicos além da transparência obrigatória às informações, todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade vigente no Brasil deverão ser observadas – que são as qualidades específicas para a compreensão dos usuários: inteligibilidade e utilidade; além das qualidades específicas às decisões: relevância e confiabilidade; associadas à oportunidade, verificabilidade e representação fidedigna;

Acórdão APL-TC 00195/16 referente ao processo 01141/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

d) ENVIDE esforços no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas no prazo estabelecido os documentos definidos nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004, 019/TCE-RO-2006 e 22/TCE-RO-2007;

e) OBSERVE com rigor os preceitos estabelecidos na IN n. 022/TCE-RO/2007, no que diz respeito ao preenchimento de seus anexos;

f) INCITE o gestor da pasta da Educação do Município para que gerencie os recursos do FUNDEB de acordo com a legislação vigente, tendo como premissa o fato de que a remuneração dos profissionais de magistério em efetivo exercício na educação básica tem prioridade na destinação dos recursos recebidos do Fundo, evitando confusão entre as aplicações do FUNDEB e do MDE, e se abstenha de efetuar ajustes sem correspondência financeira ou justificativa de erro formal, para não prejudicar a análise do controle externo;

g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência fontes de recursos financeiros para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

h) PROMOVA, com a maior celeridade possível, se ainda não o fez, a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Contabilidade, bem como a capacitação de seus técnicos, de forma a garantir que os relatórios e informações contábeis sejam produzidos e remetidos à Corte de Contas com todas as características qualitativas fundamentais estabelecidas no Arcabouço Conceitual da Contabilidade, de forma específica, quanto aos recursos do FUNDEB e MDE, que implemente, de imediato, rigoroso controle contábil desses recursos vinculados e nos registros dessas despesas, sob pena de ter suas contas vindouras reprovadas por obstaculizar a consecução dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas.

II.II) Ao atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

a) REALIZE a análise dos atos de gestão, consubstanciado no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos Institutos de Planejamento, na análise dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do cumprimento dos limites mínimos constitucionais para aplicação na Saúde e Educação, promovendo o resultado de suas análises nos relatórios a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II.III) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2017, o cumprimento das determinações lançadas no item II, subitens II.I e II.II, e suas alíneas, deste Dispositivo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, à época, Secretário Municipal de Educação, Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.530.505-78, à época, Secretário Municipal de Saúde, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF n. 442.519.637-68, à época, Controladora-Geral do Município, Luiz Henrique Gonçalves, CPF n. 341.237.842-91, à época, Coordenador Municipal de Contabilidade, e Moacir de Souza Magalhães, à época, Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como Voto.

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR